



Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região (SP - MS)

Parecer Técnico CRN-3 Nº 10/2015 Restrição ao Consumo de Glúten

A restrição de consumo de glúten vem sendo propagada como prática de alimentação saudável ou medida terapêutica. No entanto, recomenda-se aos nutricionistas a adoção das seguintes diretrizes para a restrição ao consumo de glúten:

1 - A recomendação indiscriminada para restrição ao consumo de glúten não encontra, atualmente, respaldo na ciência da nutrição e está em desacordo com o Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar (2007);

2 - A recomendação de restrição ao consumo de glúten é consenso para os pacientes com diagnóstico clínico confirmado de doença celíaca, de dermatite herpetiforme, ou quando, eliminada a hipótese de doença celíaca, haja sinais clínicos evidenciados no diagnóstico nutricional de sensibilidade ao glúten (também denominada como intolerância ao glúten–não celíaca). Na alergia ao glúten proveniente do trigo, (condição mediada por IgE), não há necessidade de se restringir todas as fontes de glúten, mas somente o trigo e qualquer preparação que o contenha.

3 - A história clínica do paciente e o seu registro alimentar, podem identificar um alimento que seja possível causador da alergia (Consenso Brasileiro sobre Alergias Alimentares/ASBAL, 2008). Nesse caso, a eliminação durante algumas semanas de um antígeno fortemente suspeito é geralmente usada na prática para auxiliar no diagnóstico (Ferreira et al. 2007). Salienta-se que o diagnóstico nosológico é de competência exclusiva do médico;

4 - A adoção da conduta de restrição alimentar é justificável quando não for possível diagnosticar, por meio de exames, que determinado alimento seja o causador da alergia, ou quando houver demora no diagnóstico da doença.

5 - A prescrição dietética é atribuição privativa do nutricionista, devendo estar respaldada nas evidências científicas e respeitada a individualidade do paciente.

Estas recomendações estão respaldadas pelas referências anexas.

SEDE DO CRN-3

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461 ▶ 3º andar
Torre Sul ▶ Jardim Paulistano
CEP 01452-002 ▶ São Paulo SP

(11) 3474-6190
crn3@crn3.org.br
www.crn3.org.br





Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região (SP - MS)

Referências Bibliográficas

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA. Consenso Brasileiro de Alergia Alimentar: 2007. Rev. Bras. Alergia. Imunopatologia. Vol. 31, nº. 2, 2008.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS. Código de Ética do Nutricionista. Resolução CFN nº. 334, 2004.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS. Altera o Código de Ética do Nutricionista, aprovado pela Resolução CFN nº 334, de 2004, e dá outras providências.

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro da 1988. Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 68 de 21 de dezembro de 2011. Brasil, 2010.

BRASIL. Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978. Diário Oficial da União. Brasília, 24 de outubro de 1978.

FERREIRA, C.T.; SEIDMAN, E. Alergia Alimentar: atualização prática do ponto de vista gastroenterológico. Jornal de Pediatria – Vol. 83, nº. 1, 2007.

Colegiado 2014/2017

SEDE DO CRN-3

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461 ▶ 3º andar
Torre Sul ▶ Jardim Paulistano
CEP 01452-002 ▶ São Paulo SP

(11) 3474-6190
crn3@crn3.org.br
www.crn3.org.br

